



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

Portaria nº 140/2013-CJE

Belém, 11 de junho de 2013.

*Dispõe sobre a designação dos Conciliadores Voluntários no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Pará*

A Exma. Sra. Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Coordenadora dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que os processos submetidos ao rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação;

**CONSIDERANDO** ser necessária a atuação dos Conciliadores Voluntários, reconhecidos como auxiliares da Justiça, cujo exercício é de relevante interesse público, nos termos Provimento nº 22 da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a previsão legal da atuação dos Conciliadores (Lei nº 9.099/95, art.7º), tanto nos processos cíveis (art.22) quanto nos criminais (art.73);

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 6.459/2002, alterada pela Lei Estadual nº 6.868/2006, ao dispor sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, sua finalidade, organização, composição e competência, regulamentou a atividade dos Conciliadores perante as Secretarias de Juizados Especiais.

**CONSIDERANDO** que a previsão de processo seletivo para o recrutamento de Conciliadores decorre do Provimento nº 22 de 05 de setembro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça especificamente quando remunerados ou indenizados a qualquer título (art.7º, §3º), não havendo a necessidade de utilização do crivo para o recrutamento de Conciliadores Voluntários;

**CONSIDERANDO** que, apesar da realização de processo seletivo em 2011 e 2012 para o recrutamento de Conciliadores Voluntários, providência que se mostra positiva e desejável, existem atualmente apenas 46 (quarenta e seis) Conciliadores em atividade, distribuídos em todas as Unidades



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

de Juizados Especiais, dos quais, alguns são oriundos dos processos seletivos anteriores e outros ingressaram na função sem que se submetessem à seleção;

**CONSIDERANDO** as solicitações formalizadas pelos Juízos vinculados ao Sistema dos Juizados Especiais pela convocação de Conciliadores, diante da demanda crescente de procedimentos iniciados nos Juizados Especiais;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que cabe à Coordenação dos Juizados Especiais estabelecer critérios para avaliação e indicação do número de Conciliadores e juízes leigos (Provimento nº 22 de 05/9/2012, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, e Portaria nº 0753/2011-GP, de 22/03/2011).

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os Conciliadores são auxiliares da Justiça e serão selecionados, preferencialmente, dentre acadêmicos do curso de Direito; bacharéis e advogados, em atividade ou aposentados; agentes públicos aposentados; ou, na sua falta, dentre pessoas com reputação ilibada, e que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.

**Parágrafo único.** A função de Conciliador, para os fins mencionados neste ato, será exercida de forma voluntária e gratuita.

**Art. 2º** - São requisitos para o exercício da função de Conciliador Voluntário:

I - Ser brasileiro, nato ou naturalizado, e maior de dezoito anos;

II - Não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> **Súmula Vinculante nº 13** - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

III - Não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - Não exercer advocacia perante o Juizado Especial em que pretende atuar;

V - Não possuir condenação criminal transitada em julgado;

**Art. 3º** - Não poderão ser designados Conciliadores no âmbito do Juizado Especial Criminal os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal comum ou especial, estadual ou federal (Lei nº 9.099/95, art. 73, par. único).

**Art. 4º** - Os Conciliadores Voluntários serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, por indicação da Coordenação Geral dos Juizados Especiais, observado o procedimento abaixo:

**§1º** O interessado apresentará requerimento à Unidade do Juizado Especial mais conveniente à sua atuação, que será instruído com os seguintes documentos e informações:

I – cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física

(CPF);

II – comprovante de residência atualizado;

III – certidão emitida pelo Cartório Distribuidor na esfera Cível e Criminal da

Comarca ou Foro onde reside e para a qual pretende a designação;

IV – declaração de que não advoga no Juizado Especial para o qual pretende ser designado;

V – declaração de que não exerce atividade político-partidária e não é filiado a partido político, nem representa órgão de classe ou entidade associativa;

VI – declaração de que preenche os requisitos previstos no art.2º desta Portaria;

---

qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

VII – duas fotografias 3x4 recentes.

§2º O Juiz responsável pela Unidade do Juizado Especial procederá a conferência dos documentos apresentados, bem como, entrevistará o interessado extraindo dele informações que indiquem possuir ou não perfil para a atividade de conciliação, e, ao final, se manifestará expressamente quanto à conveniência e oportunidade da indicação do interessado à Coordenação Geral dos Juizados Especiais.

§3º Na hipótese de manifestação favorável à indicação do interessado, o Magistrado a encaminhará à Coordenação Geral dos Juizados Especiais junto com a documentação apresentada pelo interessado, atestando a observância do disposto nesta Portaria; em caso de manifestação desfavorável, o Magistrado arquivará na Unidade do Juizado Especial toda a documentação apresentada, dando ciência ao interessado da posição adotada.

§4º Acolhida a indicação do magistrado, o Coordenador do Sistema de Juizados Especiais a remeterá à Presidência do Tribunal de Justiça, para fins de designação e publicação.

§5º A designação para a função de Conciliador Voluntário terá prazo de validade por 01 ano e será revalidada após o decurso desse período se houver interesse da Unidade Judiciária, mediante cumprimento dos termos desta Portaria.

**Art. 5º** - A Coordenação Geral dos Juizados Especiais poderá, mediante autorização da Presidência do TJPA, firmar convênios, que garantam compensações inerentes à atividade universitária aos acadêmicos de direito que eventualmente sejam designados como Conciliadores Voluntários.

**Parágrafo único.** Independente do disposto no *caput* deste artigo, qualquer acadêmico de direito poderá requerer sua designação para a atividade de Conciliador Voluntário, desde que preenchido os requisitos relacionados nesta Portaria.

**Art. 6º** - A Coordenação Geral dos Juizados Especiais organizará e manterá atualizado o quadro de Conciliadores Voluntários, com o arquivamento de Ficha Cadastral, documentos pessoais, documentos referidos nos incisos I a VII do §1º do art.4º e portarias de designação, Termo de Compromisso e, quando for o caso, portaria de desligamento.

**Art. 7º** - Cada Unidade de Juizado Especial poderá contar com, no mínimo, 2 e, no máximo, 10 Conciliadores Voluntários (Lei nº 6.459/2002, art. 11 § 2º), observada a proporção com o número de feitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

distribuídos em cada Unidade Judiciária, nos termos do §2º do art. 7º do Provimento nº 22 de 05 de setembro de 2012.

**Art. 8º** - São deveres do Conciliador:

I – agir com confidencialidade, imparcialidade, neutralidade, independência, autonomia, respeitando a ordem pública e as leis vigentes;

II – não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

III – examinar as ações antes das sessões de conciliação e preparar relatório acerca da lide;

IV – abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a orientação do juiz, promovendo o entendimento entre as partes;

V – submeter imediatamente após as sessões de audiência as propostas de acordo à homologação pelo Juiz Supervisor;

VI – certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação;

VII – lavrar o termo de audiência, em não havendo acordo, encaminhando-o ao Juiz Togado, para fins de realização da audiência de instrução e julgamento;

VIII – ser assíduo e disciplinado;

IX – tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

X – portar, de forma visível, o crachá de identificação;

XI – assinar lista de comparecimento na Secretaria dos Juizados Especiais após a realização das sessões de audiências;

XII – não advogar perante a unidade do Juizado Especial para a qual foi designado;

**Art. 9** - Caberá ao Conciliador Voluntário, nos Juizados Especiais Cível e da Fazenda Pública, sob a supervisão e orientação do Juiz, conduzir a audiência de conciliação.

§1º Poderá o Conciliador Voluntário, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

§2º Frustrada a conciliação, o Conciliador Voluntário poderá receber a contestação, escrita ou oral, e, manifestando-se as partes pelo desinteresse na produção de outras provas, promoverá os autos à conclusão para sentença.

**Art. 10** - O Conciliador Voluntário criminal desempenhará as suas atribuições na audiência preliminar sob a supervisão e orientação do juiz togado, podendo formular proposta de conciliação e encaminhamento da proposta de transação.

**Parágrafo único.** A conciliação prevista no art. 73 da Lei nº 9.099/95 abrange o acordo civil e a transação penal.

**Art. 11** - A carga horária dos Conciliadores Voluntários é de 16 (dezesesseis) horas mensais, nos moldes do art.59, IV da Resolução nº 75, de 12/5/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

§1º A carga horária estabelecida no *caput* do art. 11 é o limite temporal mínimo para o exercício da função de Conciliador Voluntário, podendo o magistrado competente fixar outra carga horária de atuação, a fim de organizar a pauta de audiência.

§2º A presença do Conciliador Voluntário será comprovada mediante *Folha de Frequência* a ser atestada, ao final de cada mês, pelo Magistrado ou servidor por ele delegado, e arquivada na Secretaria da Vara ou do Juizado, para fins de eventual inspeção.

§3º Incumbirá ao Diretor de Secretaria da Vara ou do Juizado Especial em que estiver lotado o Conciliador Voluntário expedir “Certidão” que ateste o exercício desta função, para os devidos efeitos legais.

**Art. 12** - A revogação da portaria de designação do Conciliador Voluntário será efetuada pela Presidência do Tribunal de Justiça:

- I – A pedido do designado;
- II – A pedido do Juiz da unidade beneficiária;
- III – Em decorrência de violação dos deveres previstos nesta Portaria;

§1º Em qualquer dos casos acima previstos, o pedido de desligamento será endereçado à Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, a quem incumbe o processamento do pleito.

§2º Revogada a portaria de designação pela Presidência do Tribunal de Justiça, a Coordenadoria dos Juizados Especiais dará ciência à



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

Unidade Jurisdicional e ao interessado, com o posterior arquivamento do expediente.

**Art. 13** – A Coordenação Geral dos Juizados Especiais desenvolverá com a Escola Superior de Magistratura cursos de capacitação permanente aos Conciliadores Voluntários através do uso de tecnologia compatível ao ensino à distância (EAD).

**Art. 14** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Coordenadora Geral dos Juizados Especiais